



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021604-78.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante JAQUELINE BARBOSA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO DO BRASIL S/A e BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1021604-78.2023.8.26.0071

Comarca: Bauru

Apelante: Jaqueline Barbosa dos Santos

Apelado: Banco Master S.A. e outros

Juiz(a) de 1º Grau: L. C. P.

Voto nº 1.974

APELAÇÃO – AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – SUPERENDIVIDAMENTO – PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO PERCENTUAL DOS DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS – Sentença de improcedência da demanda inicial, fundada no não preenchimento dos requisitos previstos na Lei do Superendividamento – Inconformismo da parte autora, que insiste na pretensão de limitação dos descontos dos empréstimos a 30% de seus rendimentos líquidos, alegando que o comprometimento de sua renda é substancial – Não acolhimento – Para o reconhecimento da situação de superendividamento, deve ser levado em conta o valor objetivamente adotado como mínimo existencial na regulamentação específica, comparando-se a renda mensal do consumidor com a importância absorvida pelas prestações das dívidas, excluídas aquelas decorrentes de crédito consignado regido por legislação específica conforme previsto no art. 4º, parágrafo único, inciso I, alínea “h” do Decreto nº 11.150/2022 – Apelante servidora pública estadual, de sorte que seus empréstimos consignados recebem normatização especial, de âmbito estadual e federal – Apelante que contratou empréstimos de diferentes modalidades, dentre as quais a consignada, de modo que para a análise do comprometimento de sua subsistência deve ser consideradas as dívidas não excetadas na regulamentação, inclusive porque os empréstimos consignados já contam com limitação máxima para os descontos – Verificação, pelo E. Juízo a quo, de que mesmo se deduzidas as parcelas de todos os empréstimos abordados na ação da remuneração líquida da apelante, não remanesceria valor inferior ao mínimo existencial – Pretensão de limitação dos descontos referentes aos empréstimos consignados sem demonstração, por meio dos documentos juntados aos autos e do cálculo elaborado pela apelante, que os percentuais daqueles ultrapassam os respectivos tetos legais, devendo a observância destes ocorrer em relação a cada empréstimo individualmente examinado e não de forma global – Indevida junção na mesma discussão de questões que possuem tratamento jurídico distinto, quais sejam, a repactuação de dívidas e a

limitação percentual dos descontos de empréstimos consignados, sem a apelante comprovar o preenchimento dos correspondentes pressupostos legais em qualquer delas – Não houve na ata da sessão de conciliação individualização ou sequer menção à proposta que teria sido apresentada pela apelante – Exame dos autos, em especial da inicial e dos documentos que a acompanharam, mostra que a apelante não se desincumbiu do ônus de apresentar proposta de plano de pagamento viável e em consonância com o caput do art. 104-A do CDC, seja no deflagrar do processo, seja na ou após a frustração da conciliação, ou impugnando o fundamento nesse sentido constante da r. sentença – Pedido de limitação percentual dos pagamentos relativos a todos os empréstimos, incluídos os consignados, sem comprovação da infringência do regramento correlato, o qual não pode ser lido como proposta de pagamento apta a desencadear a repactuação compulsória almejada pela consumidora na fase contenciosa do procedimento – Precedentes desta E. Câmara – Recurso desprovido, com majoração da verba advocatícia sucumbencial para R\$ 2.000,00, observada a concessão da gratuidade da justiça à apelante.

Trata-se de recurso de apelação interposto por JAQUELINE BARBOSA DOS SANTOS, na ação de repactuação de dívidas em razão de superendividamento ajuizada em face de BANCO MASTER S.A. e outros, contra a r. sentença de fls. 711/714, que julgou improcedente a demanda inicial, nos seguintes termos, resumidamente:

“JAQUELINE BARBOSA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de limitação de descontos e repactuação de dívidas com base na lei nº 14.181/2021 – lei do superendividamento em face dos bancos BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO MASTER S/A, BANCO MÁXIMA S.A., ITAU UNIBANCO S/A e BANCO DO BRASIL S.A. alegando, em síntese, que é agente de organização escolar e aufera renda bruta de R\$ 2.598,3 e, após os descontos referentes ao seu IAMSPE, além de IR e INSS (R\$ 370,10) restasse uma renda líquida de R\$ 2.228,23, da qual, após o pagamento das despesas básicas (água, energia, alimentação e mensalidade da

faculdade) sobra-lhe o valor de R\$ 1.639,23. Disse que contratou diversos empréstimos bancários com diversos bancos distintos, tendo havido seu superendividamento ante o comprometimento de 101,80% do valor de R\$ 1.639,23. Expondo quanto ao direito invocado, pugnou pela concessão de tutela antecipada de urgência para suspensão das cobranças de seus empréstimos junto ao requerido até o deslinde do processo ou a limitação do pagamento em 30% do rendimento líquido da autora por mês, sob pena de multa diária, ou a autorização para consignação deste valor e a suspensão das cobranças. Juntou documentos (fls. 27/109).

(...)

O BANCO SANTANDER apresentou contestação a fls. 244/275 e arguiu preliminar de inépcia da inicial. (...) No mérito, defendeu que o ponto crucial da Lei do Superendividamento é a preservação do mínimo existencial, cabendo à parte autora comprovar que o seu mínimo existencial estaria, de fato, comprometido pelas dívidas, o que defendeu não ocorrer no caso, posto que ausente qualquer demonstração de renda e despesas capaz de justificar referido pedido de repactuação de dívidas por superendividamento. (...)

O BANCO MASTER/BANCO MAXIMA apresentou contestação a fls. 399/4221. Arguiu preliminar de falta de interesse de agir e carência de ação. (...) No mérito, aduziu que a autora tinha plena consciência das condições da contratação e ressaltou que não oferece empréstimos consignados e sim cartão de benefícios, aduzindo que as consignações em folhas de pagamentos de servidores públicos não podem ultrapassar o limite de 50% do valor do benefício sendo 15% destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício. (...)

O BANCO DO BRASIL apresentou contestação a fls. 504/516 e alegou que a requerente fez uso das linhas de crédito junto ao requerido com quem firmou os respectivos instrumentos contratuais, concordando com suas cláusulas, pelo que não há como negar a validade dos contratos. Sustentou que cumpriu integralmente o avençado, liberando os créditos solicitados e realizando o débito mensal dos valores das contraprestações pecuniárias do contrato. (...)

Realizada a audiência de conciliação que restou infrutífera (fls. 656/657). (...)

O ITAÚ UNIBANCO apresentou contestação a fls. 677/686 alegando que não há norma jurídica, nem princípio legal ou

constitucional que lhe imponha o dever de readaptar as condições contratuais. (...)

(...)

Em especificação de provas (fl. 699), a parte autora informou que não tem provas a produzir (fl. 702), os requeridos Banco do Brasil (fl. 703) e Banco Master (fls. 704/709) pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, o requerido Itaú Unibanco manifestou desinteresse na produção de novas provas (fl. 710).

É o relatório.

(...)

No mérito, a pretensão da autora é improcedente.

(...)

Colhe-se dos autos que a autora firmou com as instituições financeiras requeridas contratos de empréstimos ainda não liquidados e pretende a limitação dos descontos mensais de tais contratos a 30% dos seus rendimentos líquidos como proposta de plano de pagamento, sem contudo indicar se com tal limitação do percentual de quitação dos empréstimos por ela contraídos seria respeitado o lapso temporal limite de 5 anos fixado no art. 104-A do CDC. Argumenta a autora estar caracterizada situação de superendividamento ao argumento de que descontados de seu salário os descontos obrigatórios de INSS e IR, além de outras despesas básicas suas como IAMSPE, faturas de água, luz, mensalidade da faculdade e alimentação, o valor que lhe sobra acaba sendo destinado integralmente ao pagamento de suas dívidas em questão, nada lhe restando para o mínimo existencial.

O mínimo existencial mencionado na legislação supra está regulado pelo Decreto 11.150, de 26 de julho de 2022, com redação dada pelo Decreto 11.567/23. Tais Decretos regulamentam a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívida de consumo, conforme tratamento dado pela Lei 8078/90.

Assim, o valor mínimo existencial atualizado deve garantir ao consumidor renda mensal equivalente a R\$ 600,00, *ex vi*, do art. 3º. Referida legislação estabelece ainda em seu artigo 4º e parágrafo único, a metodologia para aferição do valor excluindo expressamente, dentre outros, as dívidas decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica.

Analizando o último holerite apresentado pela requerente (fl. 42), constato que o valor líquido a receber gira em torno de R\$ 1.200,00, já deduzidos empréstimos consignados em sua folha de pagamento firmados com o requerido Banco Santander e a PKL One Participações S/A, além do IAMSPE e descontos obrigatórios de IR e contribuição previdenciária.

Assim, do valor líquido que tal comprovante de pagamento apresenta, deduzidos os valores das parcelas dos demais empréstimos objeto dos autos (contrato de fls. 47/50, com parcela mensal de R\$ 354,71; contrato de fls. 51/61, com parcela mensal de R\$ 48,77; contrato de fls. 66/86, com parcela mensal de R\$ 16,60), tem-se que o saldo mensal auferido pela autora é de cerca de quase R\$ 800,00, ou seja, maior do que valor mínimo existencial estabelecido nos Decretos mencionados, de modo que não faz jus a requerente à pretensão invocada em inicial.”

Aduz a apelante, em síntese, que pretende com a ação limitar os descontos dos empréstimos a 30% de seus rendimentos líquidos. Sustenta que, apesar de o E. Juízo *a quo* ter entendido que ela não preenchia o requisito legal do comprometimento do mínimo existencial, o valor remanescente após os descontos dos empréstimos é insuficiente para o pagamento de suas contas. Argumenta que a prática de crédito das instituições financeiras não foi responsável. Diz que, embora seu salário bruto figure acima da média brasileira, com os empréstimos se encontra em situação de impossibilidade de pagamento de suas dívidas. Tece considerações jurídicas sobre a Lei do Superendividamento, que implementou mudanças no Código de Defesa do Consumidor. Postula a concessão de tutela provisória para a limitação dos descontos em conformidade com Decreto Estadual (fls. 717).

Pugna pela reforma da sentença, para que sejam limitados os descontos a 30 ou 35% de seus rendimentos líquidos, de modo que o montante mensal daqueles corresponda a R\$ 668,46, autorizando-se o depósito judicial desta quantia. Também pleiteia a designação da

audiência de conciliação prevista no art. 104-A do CDC, com a prévia advertência que lhe é inerente aos credores (§ 2º), prosseguindo-se o processo sob o rito de superendividamento em caso de não obtenção de acordo ou acordo parcial.

Recurso tempestivo e preparado sem preparo por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 111).

Os apelados, intimados às fls. 732 e 770, apresentaram as suas contrarrazões (fls. 733/748, 750/758, 759/767 e 771/786).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Conforme expressa previsão legal, incluída pela Lei n. 14.181/2021 no art. 54-A, § 1º, do CDC, o superendividamento surge como a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. A definição legal confirma a conceituação doutrinária:

“O superendividamento pode ser definido como impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio.” (MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3ª ed. São Paulo: RT, 2010, p. 1.051).

Em complemento, o Decreto n. 11.150/2022 disciplina o

conceito de mínimo existencial na seguinte forma e valor:

“Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 reais. (DECRETO 11567/23)

§ 1º A apuração da preservação ou do não comprometimento do mínimo existencial de que trata o caput será realizada considerando a base mensal, por meio da contraposição entre a renda total mensal do consumidor e as parcelas das suas dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês.

§ 2º (REVOGADO DECRETO 11567/23)

§ 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional a atualização do valor de que trata o caput.”

No mesmo Decreto, é estabelecido que:

“Art. 4º Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo.

Parágrafo único. Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial:

I - as parcelas das dívidas:

(...)

h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e (...).”

Logo, para o reconhecimento da situação de superendividamento, deve ser levado em conta o valor objetivamente adotado como mínimo existencial na regulamentação, não absolutamente, mas como ponto de partida para a concreta comparação entre a renda mensal do consumidor com a importância absorvida pelas prestações das dívidas, excluídas aquelas decorrentes de crédito consignado.

Embora não mencionado na apelação, a apelante contratou empréstimos de diferentes modalidades, sendo parte deles não consignados – o celebrado com o Banco do Brasil (fls. 47/50) – e parte consignados – os do Banco Itaú (fls. 51/61), Santander (fls. 62/65) e

Master (fls. 66/86).

Os empréstimos consignados já contam com limitação específica, nesses incluídos o cartão de crédito consignado e o cartão de benefícios.

Além disso, o art. 4º, parágrafo único, inciso I, alínea “h” do Decreto nº 11.150/2022 excepciona do cálculo para apuração do mínimo existencial os valores dos empréstimos com descontos consignados em folhas de pagamento.

Desse modo, para a análise do comprometimento da subsistência da apelante no rito do superendividamento, deve ser considerado o empréstimo com o Banco do Brasil, único indicado que apelante como não consignado.

E já verificou o E. Juízo *a quo* que mesmo se deduzidas as parcelas de todos os empréstimos abordados na ação da remuneração líquida da apelante (fls. 37/42), não remanesceria valor inferior ao mínimo existencial fixado na regulamentação. Destarte, se computado somente o empréstimo do Banco do Brasil, é evidente que se obterá resultado acima daquele patamar.

A apelante é servidora pública estadual (fls. 87), de forma que os seus empréstimos consignados são regidos por legislação específica citada na apelação (Decreto Estadual n. 60.435/2014). Tal Decreto replica os percentuais-limites das consignações em folha de pagamento já determinados em leis federais voltadas a empregados e beneficiários do RGPS e a servidores civis (art. 45 da Lei n. 8.112/90 e art. 1º da Lei n. 10.820/2003):

“Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da

administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

“Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 40% (quarenta por cento), sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado. (Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022)

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do caput e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.

§ 3º Os empregados de que trata o caput poderão solicitar o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica aos descontos autorizados em data anterior à da solicitação do bloqueio.

§ 5º Nas operações de crédito consignado de que trata este artigo, o empregado poderá oferecer em garantia, de forma irrevogável e irretratável, até 10% (dez por cento) do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e até 100% (cem por cento) do valor da multa paga pelo empregador, em caso de despedida sem justa causa ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 6º A garantia de que trata o § 5º só poderá ser acionada na ocorrência de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, ou de

despedida por culpa recíproca ou força maior, não se aplicando, em relação à referida garantia, o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 1990.” – **destacado**.

A apelante pretende a limitação dos descontos referentes aos empréstimos consignados, mas não demonstra, por meio dos documentos juntados aos autos e do cálculo realizado às fls. 721, que os percentuais daqueles ultrapassam os respectivos tetos legais.

Em paralelo, ao rotular sua demanda como afeta ao superendividamento e instaurar o respectivo rito, a apelante insere inadequadamente na mesma discussão questões que possuem tratamento jurídico distinto (repactuação de dívidas e limitação percentual dos descontos de empréstimos consignados).

E em nenhuma das questões a apelante comprova o preenchimento dos correspondentes pressupostos legais. Não evidencia a violação dos percentuais legais sobreditos nem a caracterização dos requisitos estatuídos na Lei do Superendividamento.

De se destacar que o processo de repactuação de dívidas, regulado no art. 104-A e ss. do CDC, é subdividido em duas fases, a pré-processual (conciliatória) e a contenciosa (compulsória). A propósito:

“A fase pré-processual do processo de superação do superendividamento visa à autocomposição entre credores e devedores e, apesar de ser regida pelos princípios da cooperação e da solidariedade, tem como pressuposto que o ônus da iniciativa conciliatória, com a apresentação de proposta de plano de pagamento, é do consumidor.

(...)

A consequência legal para a falta de autocomposição sobre a repactuação das dívidas é a eventual submissão, a depender de iniciativa do consumidor, do negócio não alcançado pelo acordo à fase judicial, na qual haverá a revisão do contrato e a repactuação compulsória do débito.

Como é ônus do devedor a apresentação de proposta conciliatória, ela não pode ser exigida dos credores e, como a consequência da falta de acordo é a eventual submissão do contrato à revisão e

repactuação compulsórias, não há respaldo legal para a aplicação analógica das penalidades do art. 104-A, § 2º, do CDC.” (STJ. 3ª Turma. REsp 2.191.259-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 20/3/2025 (Info 845).

Na espécie, a audiência conciliatória inicial resultou infrutífera (fls. 656/657), ao que sobrevieram a peça contestatória do Itaú Unibanco, a réplica da apelante e a subsequente manifestação desta sobre o desinteresse na dilação probatória. Tem-se que não houve na ata da sessão de conciliação individualização ou sequer menção à proposta que teria sido apresentada pela apelante.

O exame desses atos, em especial da inicial e dos documentos que a acompanharam, mostra que a apelante não se desincumbiu do ônus de apresentar proposta de plano de pagamento viável e em consonância com o *caput* do art. 104-A do CDC (com o prazo ali fixado), seja no deflagrar do processo, seja na ou após a frustração da conciliação, ou em grau recursal impugnando o fundamento exarado nesse sentido na r. sentença.

A apelante restringiu-se a postular a limitação percentual dos descontos relativos aos empréstimos consignados, reitera-se, sem comprovar a infringência do regramento correlato. Tal manifestação não pode, à evidência, ser lida como proposta de pagamento capaz de desencadear a repactuação compulsória almejada pela consumidora na fase contenciosa do procedimento (art. 104-B e ss. do CDC).

Também por isso, em especial pela ausência de requerimentos específicos quando instada a indicar meios de prova, tem-se operada a preclusão sobre a faculdade que tinha a apelante, em tese, de suscitar eventuais nulidades do procedimento baseadas em não cumprimento do disposto no art. 104-B, § 2º, do CDC.

Outrossim, impertinentes os pedidos apresentados em razões recursais para a designação de audiência de conciliação e prosseguimento do processo em conformidade com a Lei do Superendividamento, haja vista que tais providências já foram realizadas após o ajuizamento e no decorrer do feito.

Esta E. Câmara adota a mesma linha de pensamento quanto às questões ora analisadas:

“AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO (Lei nº 14.181/2021) – Sentença que indeferiu a inicial e julgou o feito extinto, sem resolução de mérito – Irresignação do autor – Pedido de justiça gratuita – Acolhimento – Elementos dos autos que evidenciam que o apelante não denota condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e o de sua família – Assistência por advogado particular que, per se, também não constitui motivo suficiente para o indeferimento do benefício (art. 99, §4º, do Código de Processo Civil) – Benesse deferida – Mérito – Ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor – Falta de demonstração da impossibilidade de o autor pagar suas dívidas sem comprometer o seu mínimo existencial – Descontos que respeitaram o limite da margem consignável para servidores públicos municipais – Outrossim, ausência de demonstração de boa-fé do autor, que contraiu dívidas no cartão de crédito em valor superior à sua renda mensal – Sentença parcialmente reformada, apenas para deferir o benefício da gratuidade ao autor – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002362-93.2023.8.26.0246; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025).

“OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM 30% E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Desacolhimento. Descontos que não violam o limite legal (35%). Ação que não visa à repactuação de dívidas (superendividamento), mas apenas a limitação dos descontos nos termos da legislação vigente. Sentença mantida. Recurso desprovido, majorando-se a verba honorária a cargo do apelante.” (TJSP; Apelação Cível 1001867-47.2024.8.26.0009; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025;

Data de Registro: 12/02/2025).

“REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA (LEI DE SUPERENDIVIDAMENTO). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. Preliminar rejeitada. Sentença que, diante da não demonstração de violação concreta ao mínimo existencial, julga improcedente a ação por falta de enquadramento nos requisitos da lei de superendividamento. Falta de demonstração da impossibilidade de a autora pagar suas dívidas sem comprometer o mínimo existencial. Sentença mantida. Recurso desprovido, com reparo, de ofício, atinente à verba honorária (arbitrada originalmente de forma equivocada).” (TJSP; Apelação Cível 1014568-82.2023.8.26.0071; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025).

“AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - Insurgência do autor contra sentença que extinguiu a ação sem resolução do mérito - Ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor - Falta de demonstração da impossibilidade de o autor pagar suas dívidas sem comprometer o seu mínimo existencial - Descontos que respeitaram limite da margem consignável para servidores públicos estaduais - Manutenção da extinção do feito por ausência de interesse de agir - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1010726-44.2022.8.26.0099; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024).

Por essas razões, o recurso não comporta provimento.

No que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, para R\$ 2.000,00, observada a concessão da gratuidade da justiça à apelante.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria

constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, majorando a verba advocatícia sucumbencial para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observada a concessão da gratuidade da justiça à apelante.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica